



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

LEI Nº 583 / 93.

Dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

ERIVALDO MEDEIROS LIBERATO, Prefeito do Município de Paulo Lopes, no uso de suas atribuições, e atendendo ao disposto no art. 86, incisos I, II e IV do art. 88, da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1989 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA CRIAÇÃO NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

- I - definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;
- II - fiscalizar ações governamentais e não governamentais no Município de Paulo Lopes relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III - articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

- IV - fornecer os elementos e informações necessários à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;
- V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;
- VI - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;
- VII - incentivar e promover atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;
- VIII - realizar visitas à Delegacia de Polícia, presídios, e entidades governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescentes, propondo as medidas que julgar convenientes.
- IX - aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes, previstos em Lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;
- X - captar recursos, gerir o fundo municipal e formular o plano de aplicação;
- XI - conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritas no Conselho Municipal;
- XII - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;
- XIII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- XIV - elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por quatro (04) membros efetivos e mais quatro suplentes, sendo quatro de órgãos públicos e quatro, de entidades assistenciais privadas;



§ 1º - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares;

§ 2º - Os Órgãos Públicos Municipais com assento no Conselho são:

- I - Secretaria Municipal de Educação
- II - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social
- III - Epagri
- IV - Delegacia de Polícia Local

§ 3º - Os Órgãos Públicos e as entidades não governamentais serão representadas pelos respectivos titulares, os quais indicarão seus suplentes.

§ 4º - As entidades não governamentais serão representadas:

- I - Sindicato dos trabalhadores Rurais de Paulo Lopes
- II - Clero
- III - Igreja Assembléia de Deus
- IV - Pastoral da Saúde

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será de três anos, permitida uma reeleição.

§ 6º - Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração.

§ 7º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público, sendo seu exercício prioritário.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus membros, e com mandato de 02 (dois) anos, um presidente, um vice-presidente, 1º, 2º e 3º secretários e 1º, 2º e 3º tesoureiros, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 9º - O Conselho poderá requisitar servidores públicos, vinculados aos órgãos que o compõem para a formação da equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis às atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo se constitui de:

- a) dotações Orçamentárias destinadas pelos poderes públicos;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais
- c) doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) legados;
- e) contribuições voluntárias;
- f) os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) o produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- h) pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente;
- i) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidade administrativas previstas na Lei Federal;
- j) por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º - O Fundo será gerido pelo Presidente em conjunto com o Tesoureiro, na forma definida no Regimento Interno.

§ 3º - O Fundo está obrigado a prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal, às entidades governamentais, das quais tenha recebido doações, subvenções ou auxílios, e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

CAPITULO VI

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar de Paulo Lopes, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Paulo Lopes.

Art. 12 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos, eleitos pelo voto facultativo e direto dos cidadãos do Município.

§ 1º - O mandato será de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 2º - Os membros titulares do Conselho Tutelar serão remunerados pelo Fundo de que trata o artigo 10 desta Lei, com remuneração determinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 4º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- a) comprovante do grau de instrução;
- b) reconhecida idoneidade moral;
- c) reconhecida experiência na área de defesa e atendimento as crianças e adolescentes;
- d) residência no Município há mais de 01 (um) ano.

§ 5º - As chapas contendo os cinco nomes para o Conselho Tutelar, com a indicação do Presidente, do Secretário Geral, de 03 (três) membros titulares, e mais 4 (quatro) suplentes, serão apresentadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, durante o mês de novembro, sob a presidência do Juiz da Comarca e fiscalização do Ministério Público, e a posse ocorrerá em 15 de março seguinte.

§ 6º - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como os parentes até 2º grau do Juiz de Menores e do Curador de Menores em exercício na Comarca.

§ 7º - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 8º - Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Paulo Lopes, ou for condenado por crime doloso, descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de 5/8 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 9º - O suplente será convocado, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assumir função no Conselho Tutelar nos casos de vacância de cargo, férias ou licenças na sua área profissional e, durante o exercício efetivo da função, terá direito a remuneração.

§ 10 - O Conselho Tutelar funcionará em local, dia e horário estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 14 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Tutelar;

- I - Atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:
- a) Encaminhamento aos pais ou responsável;
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
 - g) abrigo em entidade assistencial;
- II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, e se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:
- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
 - b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
 - e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
 - f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 - g) advertência.
- III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto a Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança ou adolescente;
- V - Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência.
- VI - Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas em Lei, para o adolescente autor de ato infracional;
- 

- VII - Expedir notificação;
- VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;
- IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;
- XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade judiciária, não importando privação de liberdade.

Art. 16 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante da Lei Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17 - No prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, serão realizadas as eleições para os membros do Conselho Tutelar, sob a presidência do Juiz da Comarca e fiscalização do Ministério Público

Parágrafo Único - Proclamado o resultado, os eleitos serão imediatamente empossados.

Art. 18 - O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência e do Conselho Tutelar será baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 - A despesa desta lei correrá por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

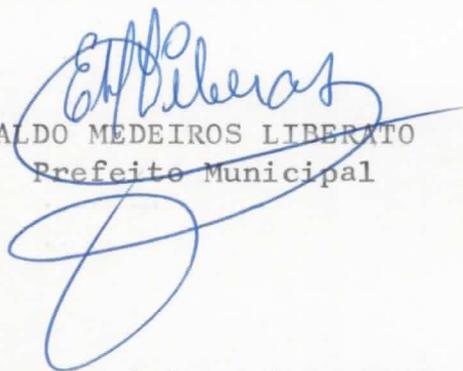




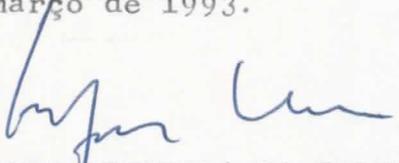
ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, 29 de março de 1993


ERIVALDO MEDEIROS LIBERATO
Prefeito Municipal

Publicada a Presente Lei na Secretaria de Administração
no dia 29 de março de 1993.


LUZENIR TEIXEIRA DA SILVA
Secretário de Administração